

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.146/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165348-31
Impugnação: 40.010127919-03
Impugnante: Indústria de Bebidas e Refrigerantes Araguari Ltda
IE: 035051009.00-81
Proc. S. Passivo: Gustavo Monteiro Amaral/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE RECEITA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as DAPIs entregues pela Impugnante e os movimentos de caixa apreendidos. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação capituladas no art. 56, inciso II e inciso III e § 2º, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre a “Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI”, e movimentos de caixa apreendidos, conforme TAD nº 003746, de 16/03/2010. As DAPIS continham informação de “movimento zerado” (sem produção e comercialização de mercadorias), enquanto os diversos documentos apreendidos, segundo o Fisco, comprovam que a Empresa manteve plena atividade, deixando de recolher aos cofres públicos ICMS da operação própria e ICMS substituição tributária, no período de agosto de 2008 a junho de 2009.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 56, inciso II, Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) capitulada no art. 56, III, § 2º, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, todos da Lei nº 6763/75.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a Autuada, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta a Impugnação de fls. 184/195, onde alega, em suma, que não é verdadeira a alegação da Fiscalização de que teria vendido mercadorias sem documentação fiscal.

Destaca que a Fiscalização fundamenta toda sua acusação em movimentos arcaicos de caixa que sequer trazem qualquer identificação de que pertença à Empresa, até porque não têm nenhuma assinatura de responsáveis da mesma e nem identificação de compradores. Conclui, assim, que a Fiscalização não prova, de forma efetiva, suas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alegações, não havendo documentos hábeis capazes de imputar à Impugnante as vendas de mercadorias no valor total apurado.

Entende que, como o Fisco não provou o fato que lhe competia provar para que pudesse legitimamente efetuar a cobrança do tributo, o lançamento é ilegal.

Assevera que, em relação ao ICMS substituição tributária, se os dados nos alegados movimentos não provam efetivas vendas da Impugnante, provam muito menos que foram vendas de refrigerantes industrializados para revendedores, já que é objeto social da Impugnante também a comercialização de bebidas em geral.

Requer que, sobre a venda de refrigerantes, seja retirado da base de cálculo do ICMS o valor referente ao IPI, que, segundo ela, consta obrigatoriamente do preço final do produto, sob pena de incidir imposto sobre imposto, o que não é admitido.

Alega que a fiscalização ofendeu o princípio da não cumulatividade, ao calcular o ICMS incidente sobre as supostas vendas sem deduzir desse valor os créditos de ICMS referentes aos valores constantes no mesmo documento como saída de valores, que seriam, por consequência, compra de produtos para a industrialização.

Requer seja julgado improcedente o lançamento.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

A Fiscalização na manifestação de fls. 205/209 argumenta que os movimentos de caixa apreendidos no estabelecimento da Contribuinte contêm informações suficientes para um controle razoavelmente eficiente de caixa, como data, histórico das entradas de caixa, com os valores, e histórico das saídas, também com os valores. Defende que esses “movimentos de caixa” apreendidos, e anexados aos autos, são os documentos hábeis capaz de comprovarem a imputação fiscal e dirimirem assim quaisquer dúvidas com relação às ditas provas.

Em relação ao ICMS substituição tributária, informa que foram apreendidos, juntamente com os movimentos de caixa objetos da autuação, várias notas fiscais de aquisição de insumos para produção de refrigerantes e nenhuma aquisição de mercadorias para revenda. Acrescenta que o Código Nacional de Atividade Fiscal (CNAEF) informado pela empresa à Secretaria de Fazenda é 1122-4/01, ou seja, fabricação de refrigerantes, e não, comercialização de bebidas em geral, conforme alegado. Advoga que não há, portanto, evidências de vendas de outras bebidas a destinatário final, mas apenas de refrigerantes industrializados sujeitos ao pagamento do ICMS/ST.

No tocante à retirada do IPI da base de cálculo do ICMS, explica que nos controles de caixa apreendidos não consta qualquer pagamento do IPI e, desta forma, não há como verificar este valor. Infere que, se a Autuada omitiu as receitas de vendas com o objetivo de sonegar o ICMS, também o deve ter feito para sonegar o IPI, bem como conclui que, se o dito tributo federal não tiver sido recolhido, obviamente a Impugnante não acrescentou este valor ao preço de venda.

Entende que a Fiscalização não ofendeu o princípio da não cumulatividade já que efetuou os cálculos do ICMS de acordo com a receita de vendas auferida. Acrescenta que, se o imposto devido for recolhido, a Impugnante poderá, em relação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos créditos reclamados e não apropriados na época oportuna, se creditar, no livro Registro de Entradas, dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição dos insumos à industrialização.

Pede, ao final, a procedência do lançamento fiscal.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de omissão de receitas, apuradas mediante confronto entre a “Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI”, e movimentos de caixa apreendidos, deixando a Contribuinte de recolher, em consequência, ICMS e ICMS/ST, no período de agosto de 2008 a junho de 2009.

A Autuada, em sua defesa, aduz a ilegalidade do procedimento fiscal, vez que a apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal carece de provas.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

Como bem salienta o Fisco, toda a documentação, fiscal e extrafiscal, que embasaram a autuação, foi apreendida no estabelecimento da empresa. Sendo os documentos fiscais pertencentes à empresa, e no seu estabelecimento localizados os documentos extrafiscais, não é razoável questionar a propriedade deles. Outrossim, havendo improvável entendimento contrário, é indubitável *in casu* a inversão do ônus da prova para a Impugnante.

Sob outro aspecto, os documentos intitulados “Movimentos de Caixa”, são documentos imprescindíveis a qualquer entidade que efetue transações econômicas. Os “movimentos de caixa” em questão contêm informações suficientes para designá-lo como tal, como data, histórico das entradas de caixa, com os respectivos valores, e histórico das saídas, também com os seus valores.

Destaca-se também o fato de que o Fisco ter demonstrado correlação entre a empresa e os documentos apreendidos, ao discriminar, a exemplo, as seguintes notas fiscais de entrada no estabelecimento, de insumos de refrigerantes:

- Georges Broemmé Aromas e Fragrâncias Ltda., CNPJ 19.405.166/0001-16 – Produto fornecido: Extrato Natural de Guaraná, NF nº 1212;
- Metplast Distribuidora de Produtos Plásticos Ltda., CNPJ 07.749.684/0001-78 – Produto fornecido: Tampa para refrigerantes, NF nº 561;
- TAC etiquetas Ind. E Com. Ltda., CNPJ 06.298.725/0001-94 – Produto fornecido: Rótulos de refrigerantes, NF nº 4258.

Por fim, temos ainda a própria exposição da Impugnante que, ao questionar a metodologia do trabalho fiscal, acaba por reconhecer a autuação de omissão de receitas, senão vejamos: “... as vendas da impugnante no período fiscalizado, embora infinitamente inferior ao sugerido pela fiscalização, foram de vendas de outras bebidas a destinatário final, não existindo a obrigação de recolhimento de ICMS substituição tributária”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante contesta a cobrança do ICMS/ST e os seus respectivos valores, conforme o excerto acima transcrito, mas não traz aos autos quaisquer provas de suas alegações. Correta é, portanto, a conclusão fiscal a partir da verificação fática “de que não há documentos de aquisição de mercadorias para revenda, havendo apenas notas fiscais de aquisição de insumos de refrigerantes”.

Outrossim, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da Impugnante informado por ela mesma à Secretaria de Fazenda é 1122-4/01 - fabricação de refrigerantes.

Do acima exposto, e considerando a falta de evidências de vendas de outras bebidas a destinatário final, não há como acatar as alegações da Contribuinte de comercialização de bebidas em geral, não sujeitas ao ICMS substituição tributária.

No tocante à pretensão da Autuada de retirada do IPI da base de cálculo do ICMS, destaca-se que os documentos apreendidos não permitem a verificação do pagamento do citado tributo. Como a Impugnante não apresentou quaisquer documentos que comprovassem o efetivo recolhimento do IPI, resta impossibilitada a pretensão de expurgo desse tributo da base de cálculo do ICMS.

O argumento da Contribuinte de ofensa ao princípio da não cumulatividade, não encontra respaldo na legislação, haja vista a inexistência de notas fiscais regularmente registradas em livro próprio. Comprovado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, não há que se falar em reconhecimento de créditos decorrentes de suas operações de entrada, visto que, quando as entradas ocorrerem acobertas por documentos fiscais, devidamente registrados, neste momento é que surge o direito ao creditamento.

Também, como salientado na manifestação fiscal, a Impugnante poderá se creditar, em relação aos créditos reclamados e não apropriados na época oportuna, dos valores de ICMS destacados nas notas fiscais de aquisição dos produtos necessários à industrialização, consoante o disposto na legislação tributária.

Portanto, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora